

LEI Nº 3.132, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016.

Publicada Diário Oficial nº 4.700

Dispõe sobre a prestação da assistência religiosa nos estabelecimentos que especifica e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito à assistência religiosa, individual ou coletiva, em todo o território do Estado do Tocantins, aos:

I – enfermos internados na rede hospitalar pública ou privada;

II – reclusos em estabelecimento prisional civil ou militar;

III – que se encontram no cumprimento de medida sócio educativa.

§1º É vedado a qualquer agente público do Estado apor dificuldades ou impedir de qualquer forma a assistência religiosa.

§2º A assistência religiosa não poderá por em risco as condições de saúde do enfermo, nem as condições de segurança nos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º São princípios da assistência religiosa de que trata esta lei:

I – a liberdade de:

- a) culto, credo, fé, profissão religiosa e doutrinação;
- b) atuação do prestador da assistência religiosa, observados os princípios da ética, cidadania e da moralidade.
- c) participação, e de renúncia, dos assistidos nos serviços religiosos organizados.

II – a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença.

Art. 3º Nos estabelecimentos:

I – prisionais civis ou militares e naqueles nos quais se cumpre medida sócio educativa, a organização da assistência religiosa se dará em comum acordo entre o prestador do serviço religioso e o responsável maior pelo estabelecimento;

II – da rede hospitalar pública ou privada a assistência religiosa dar-se-á, preferencialmente, em horário indicado pela autoridade maior do estabelecimento.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos hospitalares, sempre que a assistência religiosa for requerida por paciente, esta se dará em qualquer horário do dia ou da noite, independentemente de autorização dos agentes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 4º Nos estabelecimentos de que trata esta lei será afixada cópia desta lei em local de fácil acesso.

Art. 5º Casos omissos ou excepcionais deverão ser solucionados entre o prestador da assistência religiosa e autoridades competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de setembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado